



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.098, DE 2008

(Do Sr. Arnon Bezerra)

Dispõe sobre a proibição de transporte de bebidas alcoólicas na cabina dos automóveis e acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2216/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Esta lei estabelece a proibição de se portar, transportar e levar bebidas alcoólicas de qualquer teor nos bancos da frente ou de trás dos automóveis em todo o território nacional.

Art. 2º — Fica proibido transportar bebidas alcoólicas de qualquer teor no banco da frente ou nos bancos de trás dos veículos em todo o território nacional, nas estradas e nas cidades.

§ 1º — As bebidas alcoólicas só poderão ser transportadas no porta-malas dos veículos.

§ 2º — Na hipótese do parágrafo anterior, os recipientes de bebidas alcoólicas, garrafas, latas ou engradados deverão estar embalados ou empacotados e devidamente lacrados pelo estabelecimento onde foram adquiridos.

§ 3º — No caso de transporte de garrafa ou lata individual ou avulsa de bebida alcoólica, esta deverá igualmente estar devidamente embalada ou empacotada e lacrada pelo estabelecimento onde foi adquirida.

Art. 3º — Os veículos que não possuírem porta-malas estão proibidos de transportarem bebidas alcoólicas.

Art. 4º — Acrescente-se ao art. 162, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o seguinte inciso VII:

“Art. 162

VII — Transportar bebidas alcoólicas em outro local que não no porta-malas do veículo ou que não estejam empacotadas ou embaladas e lacradas, ainda que se trate de vasilhame individual:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa.

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação.”

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda são comuns no Brasil acidentes causados pelo uso de bebidas alcoólicas. Infelizmente é muito freqüente que os condutores e passageiros dos veículos portem, transportem e usem escandalosamente bebidas alcoólicas enquanto dirigem. Já são sobejamente conhecidos os resultados trágicos da combinação de álcool com direção.

As principais vítimas são os jovens, cedo ceifados pela imprudência e atos inconseqüentes que já passaram da hora de serem mudados.

É necessário que tomemos uma medida radical, inclusive já adotada em outros países. A legislação já prevê, obviamente, a proibição de se dirigir alcoolizado. Agora está na hora de proibirmos também o transporte de bebidas alcoólicas na parte da frente dos veículos, compreendida pelo local onde estão localizados o motorista e os passageiros.

Esta proposição estabelece que as bebidas alcoólicas de qualquer teor só poderão ser transportadas no porta-malas dos veículos. E mesmo assim, devidamente empacotadas, dentro dos sacos ou engradados em que foram compradas e lacradas no estabelecimento. Isso deverá prevenir o seu uso e favorecerá a fiscalização da autoridade encarregada de monitorar o trânsito (a Polícia Militar, os Batalhões de Trânsito, Polícia Rodoviária, o DETRAN).

O Brasil já chegou a uma posição em que não se admitem mais medidas paliativas. Necessitamos de mais rigor e seriedade nas leis. É muito comum vermos diariamente em qualquer cidade brasileira, pessoas que adquirem bebidas e saem com elas na mão, já geladinhas, prontas para o consumo. Elas saem já bebendo e

dirigindo, ou os passageiros bebem representando uma tremenda tentação para o motorista ou tirando sua atenção. A frouxidão das normas favorece as mortes, os acidentes, a mutilação. Esta lei é educativa e pedagógica, pois ensinará que os pais, os jovens, as famílias ao comprarem num supermercado, ou num bar algumas garrafas de bebida alcoólica deverá saber transportar adequadamente no porta-malas.

Precisamos instituir por meio de lei, que o lugar de bebidas no carro é tão-só e exclusivamente no porta-malas do veículo. O consumo deve esperar um momento adequado e circunstâncias favoráveis.

A exigência de que as bebidas estejam lacradas, empacotadas e embaladas é para facilitar a fiscalização e proporcionar ao agente da lei conscientizar-se de que não há por parte do condutor ou dos passageiros a violação das embalagens das bebidas para uso. Garrafas abertas ou expostas, ainda que no porta-malas representam uma tentação ou um indicativo de que elas foram bebidas, representando um indício de delito.

Procuramos acrescentar o inciso VII no artigo 162 do Código de Transito Brasileiro, considerando a transgressão do disposto nesta proposição como falta gravíssima sujeita a multa e recolhimento do documento de habilitação. Essa providência é necessária, uma vez que todos sabem do número de acidentes com mortes que resultam da associação de bebidas com direção. Pretendemos educar a população, conduzir o processo de direção com mais humanismo e respeito ao direito dos outros. Por isso, estou certo de contar com o apoio dos nobres pares na análise e aprovação desta proposição que ora submeto a apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008.

Deputado **ARNON BEZERRA**

PTB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

II - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;

IV - (VETADO)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:

Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;

Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
